



Bruxelas, 2 de dezembro de 2025
(OR. en)

14198/25

LIMITE

POLCOM 303
COMER 136

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a alteração das concessões acordadas pela União no que se refere aos direitos de importação aplicáveis a determinados produtos de aço no âmbito da Organização Mundial do Comércio

DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de ...

que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a alteração das concessões acordadas pela União no que se refere aos direitos de importação aplicáveis a determinados produtos de aço no âmbito da Organização Mundial do Comércio

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) As concessões pautais existentes acordadas pela União no que se refere às importações de determinados produtos de aço no âmbito do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC) necessitam de alguns ajustamentos em virtude da evolução dos mercados mundiais. Por conseguinte, é necessário alterar as concessões atualmente aplicáveis aos direitos de importação sobre os produtos de aço inscritas na lista de concessões e compromissos da União, anexada ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994) da OMC, como anteriormente alterada.
- (2) A Comissão deverá, por conseguinte, ser autorizada a encetar negociações ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994 com os membros da OMC que detêm direitos de negociação, tendo em vista alterar as concessões pautais atualmente aplicadas pela União às importações desses produtos de aço,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão fica autorizada a encetar negociações com os membros da OMC que detêm direitos de negociação, tendo em vista a alteração das concessões pautais aplicáveis às importações atualmente inscritas na lista de concessões e compromissos da União anexada ao GATT de 1994, como anteriormente alterada, no que respeita às categorias de produtos de aço constantes da lista do anexo 2.
2. As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da Adenda da presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão é designada o negociador da União.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Comité da Política Comercial.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

